



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

ACÓRDÃO

Processo: 28/022

Relator: Desembargadora Adjami Josette Seixas Vital

Data do Acórdão: 16 de Agosto de 2022

Votação: Unanimidade

Decisão: Confirmação da decisão recorrida

Descritores: Insuficiência da matéria de facto provada; Inexistência do objecto essencial a consumação do crime; Intempestiva acusação particular; pedido de indemnização do ofendido; Determinação da medida da pena.

Sumário do Acórdão

I- Apesar desses pequenos desvios, que não alteram substancialmente as premissas do silogismo jurídico, consideramos suficiente a matéria de facto com questões bem fundamentadas para o sustento da decisão recorrida. Pois figurou como provado todos os elementos de factos que levaram a tomada da decisão e que se encontram detalhadamente expostos na sentença recorrida.

II- Assalta-nos a ideia que relativamente a linguagem, nítida e pura usada pelo legislador penal nas disposições do número 3 do artigo 21.º, na sua al. a) e b), essencialmente na dualidade terminológica, no caso “aptidão” e “inexistência”, quer referir que a tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado, quer trazer ao de cima, a ideia epicêntrica de que o meio utilizado pelo agente não capaz, nem se quiser idóneo para produzir o resultado

por ele desejado, ou seja, o meio empregue pelo agente é incapaz concretizar a consumação do crime, não é o caso, neste processo, pois, o meio que o arguido usou (arma de fogo) para execução da acção é idóneo para a efectivação do resultado que pretendia alcançar, a morte do ofendido. Outrossim, a inexistência é a falta de existência do objecto essencial a consumação do crime, e não a falta da apreensão. Todavia, isso só acontece nas situações de tentativa que a perícia feita não identifica, e não determina o objecto utilizado, ou mesmo não se sabe qual é o objecto usado na prática da acção pelo agente, é como uma acção com sujeito e predicado, mas sem objecto da realização da referida acção, nessa vertente sim, não é possível punir a tentativa.

III- A intempestividade é arguida sempre que acto jurídico-processual é praticado fora do respectivo prazo legalmente determinado. A intempestividade que o recorrente se refere tem a ver com o tempo em que o processo ficou parado por razões que se desconhece, pois o mesmo nada diz a respeito. Os fundamentos do recorrente sobre a intempestividade, teriam um peso forte se mediante um despacho de notificação do Ministério Público sobre acusação, o assistente do ofendido tivesse no-lo feito, depois de decorrido 8 dias da notificação, sem qualquer justificação, tal como alude o n.º 1 do artigo 330.º do Código de Processo Penal.

IV- No que respeita ao direito de indemnização, atentos a narração dos factos praticados pelo arguido na execução do crime em que foi acusado e condenado, é ponto aasente afirmar que estão verificados todos os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte do agente, visto que o mesmo praticou um acto delituoso, de forma livre e consciente, activa e decisiva tendo em conta todas as consequências do seu comportamento, criando prejuizos não patrimoniais, na esfera juridica do ofendido.

V- Um dos pressupostos fundamentais salvaguardado pelo Direito Penal, sem o qual, sem o qual não se deve imputar a responsabilidade criminal ao agente é a culpabilidade. Sendo assim, a medida da pena não deve em nenhum momento, ultrapassar a medida da culpa.

ACORDAM, EM CONFRERÊNCIA, NA 1.^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA, EM NOME DO POVO:

I-RELATÓRIO

Na 1.^a Secção da Sala dos Crimes Comuns da Comarca do Huambo, mediante querela do M^o Público, foi o arguido:

A..., casado, m.id a fls. 168, pela prática do Homicídio Voluntário Simples na forma tentada, p.p pelos artigos 349.º e 11.º, ambos do anterior Código Penal, fls.34 e 35.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 17 de Agosto de 2021, a acção julgada procedente e provada tendo sido o arguido condenado na pena de 1 (um) ano e prisão, suspensa na sua execução por um período de 2(dois) anos; em Akz 44.000,00 (quarenta e quatro mil kwanzas) de taxa de justiça; em Akz 1.000.000,00 (um milhão kwanzas) de indemnização à título compensatório ao ofendido pagos no prazo de 1 (um) ano e obrigação de não contactar nem se aproximar do ofendido, e não ter em sua posse arma de fogo.

Desta decisão interpôs recurso o arguido por intermédio dos seus mandatários, por não conformação da decisão nos termos dos artigos 475.º n.º 1, al. b), 463.º, ambos do Código Processo Penal.

Alegando nas conclusões que o Tribunal *a quo* não se referiu em nenhum momento e não deu relevância ou valoração dos depoimentos das declarantes, S..., J..., P... e C...;

Houve insuficiência da matéria de facto provada;

Atropelo ou violação dos ditames das als.a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º do C.P, ou seja, a tentativa não é punível quando for manifesta a ineptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial a consumação do crime;

Ser intempestiva a acusação particular apresentada pelo ofendido e não reunir requisitos para ser o Recorrente, enquanto arguido ser condenado na pena de indemnização.

Termos em que o Recorrente requiere a revisão da Sentença, com fim da sua anulação e conseqüentemente a absolvição do (arguido) Recorrente, devolvendo-lhe a paz social e psicológica.

Só assim será feita justiça.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu o seu douto parecer nos termos a seguir transcritos:

“Analisada a matéria fáctica do acórdão recorrido e a subsunção dos mesmos ao direito conclui-se que todos os elementos constitutivos do tipo legal de crime aqui em referência estão preenchidos, o arguido agiu com dolo directo e intenso cujo grau de ilicitude é elevado, não demonstrou arrependimento sobre a perigosidade do acto que cometeu. Urgem-se pois exigências de prevenção especial e geral em atenção a sua conduta bastante censurada e reprovável na sociedade. A pena de um (1) ano de prisão aplicada ao arguido suspensa por dois (2) anos afigura-se-nos muito branda. O tribunal foi muito benevolente ao lançar mãos a atenuação especial dos artigos 73º e 74º do CPA num crime cuja moldura penal (em atenção a atenuação especial) tinha como limite máximo treze (13) anos e seis (6) meses de prisão, pelo que a pena de prisão de um (1) ano sem a suspensão seria a mais judiciousa.

Por tudo o exposto e em conclusão, sou de parecer que o recurso deverá ser julgado improcedente.”

Mostram-se acolhidos os vistos legais, importa, pois, apreciar e decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do recurso

É, pois, sabido pela jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores, que os recursos se analisam e de delimitam pelas conclusões formuladas na motivação, sem o prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Esses fundamentos devem ser claros e precisos para facilitar apreciação das questões submetidas ao exame, e das conclusões das motivações tirará o Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos, mas para tal será necessário que se proceda a uma resenha clara.

No recurso interposto pelo arguido por não conformação, considera existir insuficiência da matéria de facto provada, inexistência do objecto essencial a consumação do crime e, intempestiva acusação particular e o pedido de indemnização do ofendido, porquanto nos debruçaremos por serem as questões de objecto de recurso.

QUESTÃO PRÉVIA

Tendo em conta a estruturação do nosso Estado de Direito, e mesmo porque os Tribunais Superiores têm a função didáctica e de substituir, pelo que importa fazer importantes considerações relativamente ao processo.

Desde logo, fazendo uma análise corrida ao mesmo pudemos constatar tal como foi pontualizado pelo Digno Magistrado do Ministério Público, que o presente processo esteve quedo por longos 7 (sete) anos, sem algum operador justificasse a razão de tamanha inércia.

Por essa razão, a Constituição da República de Angola, no seu artigo 29.º n.º 1 diz que “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.”

Bem como o n.º 4, afirma que “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.”

Logo, estamos perante uma violação de direitos, princípios e interesses tuteladamente protegidos que foram denegados pelo Tribunal *a quo*.

Matéria de facto provada

Discutida a causa e, valoradas as provas recolhidas nos autos, o Tribunal *a quo* considerou como provados os seguintes factos:

(Transcrição)

No dia 21 de Junho de 2009, ofendido nos autos, o senhor A..., foi à casa da sua namorada, a declarante M....., sita no....., na cidade do Huambo, onde assistiu a uma partida de futebol.

Por volta das 21 horas, o ofendido despediu-se da sua namorada, e ela acompanhou-o até a sua viatura que se encontrava estacionada naquele largo.

O ofendido abriu a porta da viatura, entrou para o interior da mesma, ligou a viatura, acendeu as luzes e sentou-se, mas com a porta aberta, pois a sua namorada estava em pé junto a porta, uma vez que conversavam.

Minutos depois, estando o ofendido sentado na viatura, viu alguém a partir do retrovisor.

E de repente alguém lhe apontou com uma arma fogo na nuca, e a sua namorada colocou-se a correr para dentro do quintal.

Assim que o ofendido ouviu o barulho do gatilho da arma, virou-se para ver de quem se tratava.

Ao ver que a pessoa que empunhava a arma de fogo, o ofendido pegou na mão da pessoa, levantou-se do banco do banco da viatura, empurrou-a e em acto contínuo correu para o quintal da sua namorada.

A pessoa que empunhava a arma de fogo, correu atrás do ofendido, tentando disparar contra ele.

Já no interior do quintal da casa da sua namorada, o ofendido saiu do portão do outro lado e continuou a correr até ao Banco Fomento Angola “BFA”, que fica junto ao edifício d.....

Estando em frente ao BFA, o ofendido pegou no seu telemóvel para ligar ao Comando Provincial da Polícia, porém sem sucesso uma vez que o número telefónico da Polícia desligado.

Minutos depois o ofendido viu o indivíduo que tentou disparar contra si a passar na sua viatura de marca..., cor

Antes de correria, o ofendido reconheceu a pessoa que lhe apontou com a arma de fogo pela voz, quando lhe disse “Tu já morreste”.

E reconheceu ainda a tal pessoa no momento em que o ofendido saiu da sua viatura e, num acto de coragem, empurrou a tal pessoa para frente da viatura, e foi que conseguiu ver o rosto da pessoa que empunhava a arma de fogo.

E por outro lado, foi assim que o ofendido sentiu que a tal pessoa tinha consumido bebida alcoólica e estava com um saco numa das mãos.

Depois de ver o individuo a passar, o declarante A...., amigo do ofendido, ligou perguntando ao ofendido se era mesmo ele ou não.

O ofendido respondeu que era ele e pediu a este seu amigo que pegasse na sua viatura e trouxesse em frente do BFA, e o seu amigo assim se procedeu.

Antes do sucedido, a pessoa que tentou matar o ofendido, foi visto pelos declarantes L...., A....., J.... e F sentado por cima do muro da casa da declarante L..., no largo do Petro, e usava um casaco “samarra” e chapéu e com saco numa das mãos.

A pessoa que tentou matar o ofendido era proprietário de uma viatura.

A pessoa que tentou disparar contra o ofendido é o senhor A...., arguido nos autos.

Na data e hora dos factos o senhor A..... esteve no largo do Petro.

Todavia, foi visto e reconhecido pelo ofendido, no momento em que tinha a arma de fogo apontada para o ofendido.

Arma de fogo que o arguido empunhava na hora e data dos factos era do tipo pistola.

O arguido nesta data esteve a conduzir uma carrinha..., modelo ..., propriedade do seu amigo P...., uma vez que foi ele quem embateu contra a viatura..... que o arguido conduzia.

Durante os meses da época de frio, o arguido dificilmente sai de casa a noite, pois padece de uma doença denominada por “Acido úrico”.

E por outro lado, desde 2008 até 2010 não saia de casa porque sofria de tuberculose.

O arguido é proprietário de uma viatura de marca ..., modelo, cor verde, cuja matrícula os autos não fazem referência.

Na data dos factos a viatura.... esteve avariada, para ultrapassar a avaria o arguido teve de comprar peças da viatura a partir dos Estados Unidos da América.

A casa do arguido é controlada por uma empresa de segurança privada, todavia os seguranças não usam qualquer tipo de arma de fogo.

O arguido na data dos factos foi a busca da sua filha, a declarante S....., vindo da Província de Luanda, no parque de viagem que fica junto a

Mas, de Luanda para o Huambo, a declarante S... usou a empresa transportadora “ANGO-REAL”.

A declarante é mãe de dois filhos, o seu primeiro filho está com três anos e o segundo filho está com três meses de idade.

Mas sim em 2009, no dia 21 de Junho.

O arguido e o ofendido conheceram-se em 2007 quando o arguido convidou o ofendido ir em sua casa a fim de esclarecer por que motivo enviou a esposa do arguido, a declarante Z..., uma mensagem de texto com o seguinte conteúdo: “Tive um sonho em que as viciadas em sexo morreram. Se estiveres viva, dê-me um bip.”

Depois deste encontro, o ofendido chegou a dizer para alguns integrantes da sua equipa de futebol que o arguido era “corno”

Desde o ano de 2007 que o arguido e ofendido nunca se entenderam, e já tiveram vários encontros inamistosos.

Não ficou provado

(Transcrição)

“Com interesse para causa não ficaram provadas as seguintes realidades de facto, que:

Quando o ofendido saiu da residência da sua namorada viu o carro da pessoa que tentou disparar contra si, estacionado no referido largo.

E foi visto e reconhecido pelos declarantes P..., M....., B..... e R.....

Na data e hora dos factos, o senhor, arguido nos autos, não saiu de casa, pois neste dia, 21 de Junho de 2009 as 21 horas, estava em casa com as declarantes

P...., J...., com empregadas, os seus sobrinhos, e com o seu amigo H..... e sua esposa.

Neste dia, o arguido só saiu de casa por volta das 16 horas e 30 minutos quando foi a busca da sua filha T..... num dos parques de viagem do bairro Benfica junto do Bar

Pois a sua filha vinha da Província de Luanda a fim de apresentar ao arguido o seu filho primogénito, que é o primeiro neto do arguido, foi este o motivo do convívio em casa do arguido.

As pessoas que estavam em casa do arguido começaram a regressar às suas residências antes das 0 horas, porquanto o convívio não se estendeu para além das 0 horas.

O arguido foi a busca dela por volta das 21 horas ou 22 horas do dia 21 de Junho de 2009.

A declarante M..... partiu da província de Luanda por voltas das 16 horas.

A declarante M..... esteve no Huambo pela primeira vez em 2006.

E nesta data vinha acompanhada do seu filho primogénito de 3 anos.

Apreciação da Decisão de Facto

Quanto à motivação da decisão de facto, o Tribunal *a quo* considerou o seguinte:

(Transcrição)

“Para alicerçar a sua convicção e fixar os factos provados e não provados, o Tribunal teve em consideração a globalidade da prova carreada nos autos, quer na fase de instrução preparatória como na fase judicial com a sessão de audiência, discussão e julgamento da causa, tendo sempre em atenção o princípio da livre apreciação da prova, as regras da experiência comum da vida, e ainda, olhar para os factos como um homem médio, sagaz e minimamente diligente.

Foi valorada a provada documental e a prova por declarações, mormente as do arguido, do ofendido e dos demais declarantes, aferindo-se sempre a razão de ciência e as isenções que se impõem.

Importa salientar que a pistola usada para o cometimento do crime não foi apreendida.

Portanto, é todo este abundante acervo probatório recolhido na fase de instrução preparatória que procuramos sindicarmos com profundidade na sessão de audiência de discussão e julgamento da causa, que nos permite imputar ao arguido a prática do crime de que vem acusado e foi julgado.

O arguido agiu na execução de um plano devidamente delineado com o fim de ceifar a vida do ofendido de forma deliberada, voluntária e consciente, porém sem sucesso, mesmo sabendo que tal conduta é proibida e punida por lei.”

Cumpra apreciar e decidir:

Insuficiência da matéria de facto provada

Assim, compulsados que foram os autos de recurso interposto pelo arguido, urge a necessidade de afirmarmos, de que facto, não é verdade, o Tribunal *a quo* não tenha feito nenhuma referencia aos depoimentos das declarantes, S....., P....., M..... e L....., se vejamos:

As declarantes S.... e P.... em declarações a fls. 16 e 17, alegaram que na data dos factos o arguido se encontrava em casa a descansar e não tinha o habito de sair as noites, facto que o Tribunal *a quo* não considerou como provado (vide quesito n.º 25 e 26, fls.217).

O declarante L...., em declarações a fls. 197, alegou que depois da data do acidente, isto é, num domingo do ano de 2009, cujo o dia e o mês não se recorda, por volta das 16 horas, foi a casa do arguido a fim de apanhar a carrinha de marca uma vez que declarante precisaria da mesma no dia seguinte.

Porém, foi também por essa razão que o Tribunal *a quo* considerou como provado o quesito n.º 28 de fls. 217.

Finalmente, afirmamos que foi em virtude dos depoimentos da declarante C....., constantes de fls. 174,175 e 176 que o Tribunal considerou igualmente provado o quesito n.º 33 de fls. 218.

Na verdade isto constitui prova bastante, que o Tribunal *a quo* fez menção a tais depoimentos, todavia, não podem considerados relevantes para decisão da causa, uma vez que, por um lado afiguram-se contraditórios, por outro lado os mesmos

são dominados pelas expressões “ não se lembra, não se recorda”, expressões que efectivamente abonam negativamente a favor do arguido.

Reparamos que o arguido em declarações de fls. 169, referiu que no dia 21 de Junho de 2009, por volta das 16h:30min, saiu de casa e foi a busca da sua filha e declarante S... que saiu da Província de Luanda e que estava a sua espera num dos parques do Benfica junto a paragem do Bar..... A declarante S... em contradição referiu que o seu pai foi sua busca no parque entre às 21 ou 22 horas vide fls. 182.

A declarante e também filha do arguido P....., em declarações a fls. 189 alegou que foi com o seu pai em busca da sua irmã S....., porém não se lembrar onde lhe encontraram, e que depois disto foram directamente para casa e não se recorda se o seu pai voltou novamente a sair.

O arguido alegou ainda que em sua casa trabalhava um senhor como segurança, mas que não fazia uso de qualquer tipo de arma de fogo. Na instância da sua defesa reafirmou não usar nenhum tipo de arma de fogo, vide fls. 170 e 171. A sua filha P.... em contraposição afirmou que o seu pai usa uma arma de fogo cujo o tipo desconhece, porém soube responder que o seu pai dizia ser uma caçadeira e a mesma ficava na posse dos seguranças de noite e durante o dia por debaixo da cama do seu pai, ora arguido, fls. 189 e 190.

Aqui, foram trazidas algumas das contradições, que em verdade não foram tidas em relevância pelo Tribunal *a quo* na tomada da decisão recorrida, pelo que não acolhemos as alegações do recorrente quanto a esta temática fáctica.

Por conseguinte, não partilhamos os fundamentos alegados pelo recorrente sobre a insuficiência de matéria de facto considerada como provada pelo julgador *a quo* na decisão em apreciação, uma vez que entendemos existir factos que deveriam constar como provados e não constam e outros como não provados, constando como provados.

O Tribunal *a quo* ao considerar como provado o quesito n.º 41 de fls. 219, necessariamente deveria considerar como provado o quesito n.º 36, tal como fez com o quesito n.º 35, ambos de fls. 218, por uma questão de coerência lógica.

Sem deixar de fazer referência ao quesito n.º 43 que atesta que o arguido e o ofendido conheceram-se apenas no ano de 2007, não correspondendo a verdade, uma vez que ofendido na sua participação de fls. 3, alega seguramente que o problema entre ambos se desenrola desde o ano de 2005 e que supostamente tinha sido ultrapassado dois anos mais tarde, isto em 2007.

No entanto, apesar desses pequenos desvios, que não alteram substancialmente as premissas do silogismo jurídico, consideramos suficiente a matéria de facto com questões bem fundamentadas para o sustento da decisão recorrida.

Pois figurou como provado todos os elementos de factos que levaram a tomada da decisão e que se encontram detalhadamente expostos na sentença recorrida.

Em boa verdade, pela descrição factual denota-se que os requisitos para a imputabilidade subjectiva do arguido pelo crime acusado e condenado estão cumulativamente preenchidos, na medida em que há uma acção praticada pelo arguido que é a tentativa de homicídio, esta acção é ilícita e antijurídica, é típica e dolosa, *in casus* (afirma intenção de matar o ofendido), pois todos os actos foram praticados de forma livre e consciente com a finalidade de alcançar um resultado (a morte do ofendido) que não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, importa sublinhar que os actos praticados pelo arguido não são preparatórios, mas executórios.

Qualificação Jurídica

Conforme os factos narrados na participação, o crime foi cometido na noite do dia 21 do Junho de 2009, vide fls.3, nesta data vigorava o Código de Penal de 1886 que enquadrava a conduta do arguido ao crime de Homicídio Voluntário Simples na forma tentada previsto e punido pelo artigo 349.º, conjugado com o artigo 11.º, com penalidade de 16 a 20 anos de prisão maior, como bem se vê na acusação do Ministério Público a fls. 34 e 35 dos autos.

No dia 15 de Dezembro de 2020, o processo foi concluso ao julgador que no seu despacho entendeu começar nova produção de prova, marcando data para julgamento, que teve o seu início no dia 28 de Abril de 2021 a fls. 141 e 167.

Há 11 de Fevereiro de 2021, entrava em vigor a Lei n.º 38/20 (Código Penal Angolano). Em matéria de leis no tempo o artigo 12.º do Código Civil, diz que as leis só despõem para o futuro, são de aplicação imediata logo a sua entrada em vigor, não valendo o uso do Princípio da não retroactividade. Mas, a própria lei apresenta excepções relativamente a esta matéria e a que nos interessa citar é a regra da lei mais favorável ao agente do crime.

A Constituição da República de Angola no seu artigo 65.º n.º 4 diz: “ Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.”

O novo Código Penal, no n.º 1 do artigo 2.º narra que “ as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto ou da verificação dos pressupostos de que dependem.”

E o seu n.º 2 “Sem prejuízo do disposto no n.º 4, sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, **aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.....**” (negrito nosso).

O princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável considera que deixa de ser crime o facto que a lei posterior vem despenalizar ou passa ser menos severamente penalizado se a lei posterior a sancionar como pena mais leve. (Constituição da República Portuguesa Anotada, 2.º edição Revista e Ampliada, 1.º Volume, Coimbra Editora, Págs. 206; J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira).

Quanto ao enquadramento jurídico, entendemos que foi acertada pelo Tribunal *a quo*, que fundamentou, “Ora, por se encontrarem ainda em curso os presentes autos, a data da entrada em vigor daquele diploma, sem a prolação do acórdão, importa esclarecer qual será a lei aplicável a este processo.

Assim sendo, analisado o disposto nos artigos 349.º, 11.º, 105.º, 104.º, e 55.º, todos do Código Penal de 1886, e nos artigos 147.º, 20.º, 21.º, n.º 1 e 2, 74.º n.º1, al. a) e b), todos do CPA de 2020, disposições onde se encontra previsto e

punível o crime de Homicídio voluntário simples na forma tentada, verifica-se que será mais favorável a aplicação da lei vigente, isto é, o Código Penal Angolano de 2020.

Em função da entrada em vigor do Código de Processo Penal Angolano aprovado pela Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro, mediante despacho de fls. 150 os autos mantiveram a sua tramitação processual de acordo com o Código de Processo Penal de 1929.”

O arguido foi condenado na qualidade de autor material de um crime de Homicídio Voluntário Simples na forma tentada, p. p pelos artigos 147.º, 20.º, 21.º n.º1 e 2, 74.º n.º 1, al. a) e b) do Código Penal.

O Código Penal no seu artigo 147.º define como “Quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos”.

O crime de homicídio voluntário simples, classifica-se como um crime de lesão, correspondendo a um crime de resultado que admite a forma tentada e podendo ser cometido por acção ou omissão.

O arguido com uma arma de fogo praticou actos que levariam a morte do ofendido, que tal só não se efectivou por circunstâncias não dependentes à vontade do arguido. De facto, vale lembrar que o homicídio voluntário simples consumado se difere do tentado apenas no resultado final (morte), mas, com o mesmo grau de intensidade doloso, pois quem mata age com a mesma intenção de quem tenta matar. Assim sendo, “há no homicídio consumado a supressão de uma vida, e no homicídio tentado há o risco de eliminação dessa vida que, por circunstâncias alheias à vontade do agente não se verifica” (Cezar Roberto Bittencourt- Tratado de Direito Penal, 12.ª Edição Saraiva, São Paulo, 2012, página 148).

O tipo subjectivo deste crime pressupõe a conduta de matar e a produção do resultado morte de uma pessoa.

O tipo objectivo exige a verificação do dolo. Para preenchimento do tipo subjectivo admite-se qualquer forma de dolo, mas este é o elemento determinante na concretização do tipo do homicídio.

O crime de homicídio admite qualquer forma de dolo, o que se significa que não é exigível que a intenção do agente tenha sido efectivamente a de matar a vítima, bastando que ele tenha admitido a hipótese dela vir a falecer, como consequência possível da sua conduta e, mesmo assim, tenha actuado, conformando-se com esse resultado.

Não devemos esquecer que o bem jurídico violado é a vida humana. E a nossa Constituição consagra no seu artigo 30.º o seu direito, protecção e a sua inviolabilidade.

A vida é dos bens mais preciosos que temos, logo entendemos que não deva ser desprezada por outro ser semelhante.

Houve a clara desvalorização da vida do ofendido por parte do arguido.

Não nos debruçaremos sobre os elementos constitutivos do crime, visto que foram muito bem elencados pelo Tribunal *a quo*.

O arguido tinha a capacidade de entender o carácter ilícito do seu facto, tinha condições físicas, psicológicas, morais e mentais que estava a realizar um acto ilícito penal, mas infelizmente não teve controlo da sua própria vontade (Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, 16.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2012, página 335), e assim tencionou tirar a vida ao ofendido.

Por tudo corrido, somos de firmar a posição do Tribunal *a quo* relativamente a qualificação jurídica.

Inexistência do objecto essencial a consumação do crime

No império do nosso pensamento jurídico, assalta-nos a ideia do que o recorrente está equivocado relativamente a linguagem, nítida e pura usada pelo legislador penal nas disposições do número 3 do artigo 21.º, na sua al. a) e b), essencialmente na dualidade terminológica, no caso “aptidão” e “inexistência”, senão vejamos:

Quando o legislador se refere que a tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado, quer trazer ao de cima, a ideia epicêntrica de que o meio utilizado pelo agente não capaz, nem se quiser idóneo para produzir o resultado por ele desejado, ou seja, o meio empregue pelo agente é incapaz

concretizar a consumação do crime, não é o caso, neste processo, pois, o meio que o arguido usou (arma de fogo) para execução da acção é idóneo para a efectivação do resultado que pretendia alcançar, a morte do ofendido.

Outrossim, a inexistência é a falta de existência do objecto essencial a consumação do crime, e não a falta da apreensão. Todavia, isso só acontece nas situações de tentativa que a perícia feita não identifica, e não determina o objecto utilizado, ou mesmo não se sabe qual é o objecto usado na prática da acção pelo agente, é como uma acção com sujeito e predicado, mas sem objecto da realização da referida acção, nessa vertente sim, não é possível punir a tentativa.

A posição alegada pelo recorrente, parece confundir inexistência com a não apreensão do objecto do crime, uma coisa não tem nada a ver com a outra, tal posição não ser tida nem admitida como verdade, pelo que, este augusto Tribunal entende descartar.

Intempestividade da Acusação Particular e pedido de indemnização

A intempestividade é arguida sempre que acto jurídico-processual é praticado fora do respectivo prazo legalmente determinado. Assim, pelo que entendemos, a intempestividade que o recorrente se refere tem a ver com o tempo em que o processo ficou parado por razões que se desconhece, pois o mesmo nada diz a respeito.

Os fundamentos do recorrente sobre a intempestividade, teriam um peso forte se mediante um despacho de notificação do Ministério Público sobre acusação o assistente do ofendido tivesse no-lo feito, depois depois de decorrido 8 dias da notificação, sem qualquer justificação, tal como alude o n.º 1 do artigo 330.º do Código de Processo Penal. Contudo, tais fundamentos não têm cabimento visto que o julgador no seu despacho de fls. 141 e 142, decidiu (**transcrevemos**): “ Valido o despacho de pronúncia de fls. 45 a 47 nos seus precisos termos.

Compulsados os autos verifico a fls. 60,83, e 112 que já se realizaram três audiências de produção de prova, e por outro lado, os presentes autos estiveram parados por mais de seis anos.

Assim sendo, com vista a descoberta da verdade material dos factos o Tribunal entende ser melhor iniciar de novo com a produção de prova.

Para audiência de discussão e julgamento designo o próximo dia 22 de Janeiro de 2021 pelas 10 horas.

Aos vistos.

Notifique.

E.T Compulsados os autos a fls. 60 e 128 depreende-se que o ofendido constituiu-se assistente nos autos, estando representado pelo seu advogado, todavia não consta dos autos qualquer requerimento a solicitar a assistência nem o comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais, pelo que o assistente encontra-se irregularmente constituído.

Deste modo, notifique o ofendido e o seu advogado para no prazo de dois dias suprir a referida irregularidade sob pena dos autos prosseguirem os seus ulteriores termos processuais sem a assistência.”

Entendemos do despacho ora transcrito, muito bem feito pelo julgador, optou por iniciar a produção da prova, isto dando início as sessões de julgamento e sanear a irregularidade processual em que o assistente do ofendido se encontrava. O artigo 60.º n.º 1, do CPP, diz que “ a constituição de assistente pode ser requerida ao magistrado do Ministério Público, na fase de instrução preparatória, ou ao juiz, nas restantes fases do processo, até 5 dias antes da audiência do julgamento.”

Logo, não existe intempestividade da acusação particular apresentada pelo ofendido, e por isso, não é de colher tais argumentos do recorrente, bem como sublinhou o Ministério Público junto desta instância no seu parecer.

No que respeita ao direito de indemnização, atentos a narração dos factos praticados pelo arguido na execução do crime em que foi acusado e condenado, é ponto aasente afirmar que estão verificados todos os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte do agente, visto que o mesmo praticou um acto delituoso, de forma livre e consciente, activa e decisiva tendo em conta todas as consequências do seu comportamento, criando prejuizos não patrimoniais, na esfera juridica do ofendido.

Só não haveria direito a indemnização, se estivessemos alheios aos princípios fundamentais e garantias constitucionais propiciadas pelo direito aos cidadãos. Porém, tal situação não nos é possível, após análise a decisão recorrida, sem ignorar a prevenção geral das penas, que visa a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade, artigo 40.º do CP.

Não podemos olvidar que o arguido com sua conduta direitos de personalidade reconhecidos pelo direito na esfera jurídica do ofendido, pois, o ofendido é pessoa, pai de família e notoriedade pública reconhecida. Apesar do ofendido foi profundamente lesado na sua honra, bom nome e colocado em estado de perigosidade a sua vida, o que levou muito tempo a viver assustado, inseguro, perturbado, o que se refletiu no seu ambiente familiar e profissional, vide fls. 159 e 239.

Desta feita, torna-se enquívoco que o arguido deva indemnizar o ofendido B....., pelos danos não patrimoniais que lhes causou, conforme pedido formulado, fls. 159 e 160, e tendo em conta o artigo 483.º Código Civil e o que está plasmado nos artigos 78.º, 81.º n.º 1 e 82.º do CPP.

Determinação da medida da pena

O arguido A..... foi condenado pelo Tribunal *a quo*, na pena de 1 (um) ano de prisão pelo crime de homicídio voluntário Simples na forma tentada.

Assim, se o crime consumado de homicídio simples cabe a pena de 14 a 20 anos de prisão, ao crime tentado cabe a mesma pena especialmente atenuada, seguindo as regras dos artigos 73.º e 74.º n.º 1 al. a) e b) do CP, obedecendo o limite máximo e mínimo da pena. Deste modo, al.a) refere que o limite máximo da pena é reduzido em um terço, sendo o limite máximo em 20 anos de prisão reduzindo esta em um terço teríamos o limite máximo de 13 anos e 4 meses de prisão.

Contudo, al.b) refere que o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto..., assim sendo teríamos o limite mínimo fixado em 2 anos e 8 meses de prisão, pelo que teríamos uma moldura penal abstracta de 2 anos e 8 meses à 13 anos e 4 meses.

Porém, devemos dar atenção ao alarme social que os crimes cometidos com arma de fogo têm causado, impõe aplicação de penas mais severas que possam restaurar o sentimento de segurança da comunidade e evitar propensão a “Faro Este”, em que cada cidadão em posse de uma arma de fogo se sinta a vontade para usa-la ao seu belo prazer. A necessidade de se afastar a percepção da impunidade geradoras situações de vindicta privada.

Da apreciação conjugação dos factores determinativos do *quantum* das penas, não se pode compreender a aplicação de uma pena tão branda, face a um crime grave, como a narração constantes dos autos. No entanto, o Tribunal *a quo* esteve mal posicionado, na aplicação da pena ao arguido fundamento da decisão recorrida por ignorar a superioridade das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes e, pela forma fria com que o crime foi perpetrado.

A respeito das penas brandas, à luz do novo Código Penal, Manuel Simas Santos, in Direito Penal Angolano, Escolar Editora, página 228, diz que, “tal comportamento deixou de se justificar perante o novo código, onde as molduras penais foram devidamente actualizadas.”

Não configuram qualquer sentido semântico e morfológico, as alegações do recorrente sobre anulação da sentença e absolvição do arguido na instância, uma vez que o Tribunal *a quo* teria condenado numa pena mais gravosa em relação a que o arguido foi condenado. Apesar deste lapso e de outros desvios supracitados cometidos na decisão recorrida, reconhecemos qualidade nos fundamentos arguidos pelo Tribunal *a quo*, por entendemos respeitar as disposições dos artigos 110.º n.º 4 e 413.º n.º 3 do CPP.

Um dos pressupostos fundamentais salvaguardado pelo Direito Penal, sem o qual, sem o qual não se deve imputar a responsabilidade criminal ao agente é a culpabilidade.

Sendo assim, a medida da pena não deve em nenhum momento, ultrapassar a medida da culpa.

Obviamente, foram determinadas como circunstâncias agravantes, as constantes n.º 2 al.a) o grau de ilicitude, b) a intensidade do dolo em combinação com o n.º 3 do artigo 70.º, bem como as do artigo 71.º n.º1 al.o) de noite, p) com

superioridade de arma. Como circunstâncias atenuantes as constantes no n.º 2, al. e) bom comportamento anterior, em conformidade com o n.º 3 do artigo 70.º, e as constantes no n.º 1, al. b), d) ,f) e n.º 2, al.g) do artigo 71.º, todos do CP, (vide fls.238).

Atendendo ao predomínio das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, o uso de arma de fogo, o Tribunal *a quo* deveria ter condenado o arguido numa pena mais gravosa em relação a que condenou, uma pena que se adequasse a medida da culpa do agente, mas, constante-se uma pena branda em relação à culpabilidade do agente.

Mas, concentrando-se ao facto que o presente recurso foi interposto no exclusivo interesse da defesa, o instituto da proibição da *reformatio in pejus*, leva a este Augusto Tribunal de Recurso, escusa-se de aplicar uma pena mais grave, revogar o benefício da suspensão, bem como aplicar qualquer pena acessória e modificar de qualquer modo a pena em prejuízo do arguido, artigo 473.º n.º 1 al. a), b) ,c) e d), do CPP.

Por esta razão, entendemos manter a pena aplicada ao arguido.

III-DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes Desembargadores desta secção em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, ao que se fixa o mínimo de taxa de justiça.

Notifique.

Benguela, 16 de Agosto de 2022.

Adjami Seixas Vital (Relatora)

Edelvaisse Matias (1.º Adjunto)

Baltazar da Costa (2.º Adjunto)